



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-12.2014.8.14.0039  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: PARAGOMINAS/PARÁ  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA  
APELADO: LINDA VANIRA GOMES DE JESUS  
APELADO: JOSÉ PEDRO SOUZA DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Para que haja execução válida é necessária a existência de título executivo, mas não apenas isso, é necessário que esse título seja certo, líquido e exigível.

II - Há liquidez, quando o título permite a exata definição da quantidade de bens devidos. Há certeza, quando se tem a exata definição de seus elementos, ou seja, quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. Há exigibilidade quando a obrigação já deve ser cumprida.

III – Entendo diante do que se tem nos autos, ou seja, do título executivo e do extrato contábil, demonstrando toda a evolução do débito, que o título executivo é perfeitamente hábil a instruir a presente execução, merecendo reforma a sentença recorrida, para que se dê prosseguimento ao feito.

IV – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paragominas, que julgou indeferiu de plano a Ação de Execução por ele ajuizada contra LINDA VANIRA GOMES DE JESUS e JOSÉ PEDRO SOUZA DOS SANTOS.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ajuizou Ação de Execução em face de LINDA VANIRA GOMES DE JESUS e JOSÉ PEDRO SOUZA DOS SANTOS, para cobrança de dívida da qual se diz ser credor no valor de R\$ 43.877,80 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), decorrente de financiamento concedido através de Cédula de Crédito Comercial, nº 0359217-0, que deixou de ser paga depois da 2ª parcela paga.

Juntou documentos às fls. 04/54.

Recebida a ação, o juízo indeferiu de plano, em razão do título executivo não preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Inconformado com a sentença recorrida, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 63/75, requerendo a reforma da sentença, mediante as seguintes alegações: 1) em preliminar, a nulidade da sentença, por afronta aos arts. 580, 585, VIII, 586 e 614 do CPC, em razão da inequívoca certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; 2) a regularidade do valor da CET; 3) da legalidade dos encargos financeiros; 4) a legalidade dos juros cobrados.

Recebimento da apelação em ambos os efeitos, à fl. 84.

Sem contrarrazões dos apelados, conforme despacho à fl. 86.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-12.2014.8.14.0039  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: PARAGOMINAS/PARÁ  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA  
APELADO: LINDA VANIRA GOMES DE JESUS  
APELADO: JOSÉ PEDRO SOUZA DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.  
Insurge-se o apelante contra a sentença que indeferiu de plano a execução em razão do título executivo não preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Alega o apelante em suas razões: 1) em preliminar, a nulidade da sentença, por afronta aos arts. 580, 585, VIII, 586 e 614 do CPC, em razão da inequívoca certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; 2) a regularidade do valor da CET; 3) da legalidade dos encargos financeiros; 4) a legalidade dos juros cobrados.

Discute-se, portanto, a validade da execução, em virtude da suposta invalidade do



título executivo que a embasa, que, segundo o juízo a quo, seria inválido, por não ser certo, líquido e exigível.

Não lhe assiste razão. Senão vejamos:

Estabelecem os arts. 580 e 586 do Código de Processo Civil:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Pela leitura dos dispositivos retro mencionados, vê-se que, para que haja execução válida é necessária a existência de título executivo, mas não apenas isso, é necessário que esse título seja certo, líquido e exigível, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir-adequação.

Assim preleciona Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso de Avançado de Processo Civil V2:

Não basta a presença de título executivo: nos termos do art. 586, é indispensável título líquido, certo e exigível. Não é exatamente o título executivo que deve ser líquido, certo e exigível. O título, em si, existe ou não. Liquidez, certeza e exigibilidade são atributos necessários à representação do direito no título. Um pouco mais preciso é o art. 475-J, caput (acrescido pela Lei 11.232/2005), que alude à certeza e liquidez da quantia que é objeto de condenação na sentença civil.

Portanto, a obrigação constante do título deve ser líquida, certa e exigível.

Há liquidez, autorizadora da execução, quando o título permite, independentemente da prova de outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos, quer porque a traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais, pública e objetivamente conhecidas. Em outros termos, liquidez consiste na determinação (direta ou por mero cálculo) da quantidade de bens objeto da prestação (e, conseqüentemente, da execução).

Certeza da obrigação refere-se unicamente à exata definição de seus elementos. Ou seja, o título executivo (um único documento ou, excepcionalmente, uma série de documentos que a lei atribui tal qualidade) retratará obrigação certa, quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. O título terá de deixar claro quem é o credor e o devedor; se a obrigação é de fazer, não fazer ou dar; fazer o que?, não fazer o que?, dar o que – e assim por diante.

Estará satisfeito o requisito da exigibilidade se houver a precisa indicação de que a obrigação já deve ser cumprida (seja porque ela não se subsume a nenhuma condição ou termo, seja porque estes inequivocamente já ocorreram ou estão demonstrados). Conforme o art. 572, quando o juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo – regra esta reiterada no art. 614, III.



Há, portanto, liquidez, quando o título permite a exata definição da quantidade de bens devidos, porque consiste na determinação (direta ou por mero cálculo) da quantidade de bens objeto da prestação. Há certeza, quando se tem a exata definição de seus elementos, ou seja, ou seja, quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. Há exigibilidade quando a obrigação já deve ser cumprida.

Entendo, portanto, diante do que se tem nos autos, ou seja, do título executivo e do extrato contábil, demonstrando toda a evolução do débito, que o título executivo é perfeitamente hábil a instruir a presente execução, merecendo reforma a sentença recorrida, para que se dê prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de \_\_\_\_\_ de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora